

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

**CÓPIA**

Assunto: Pagamento dos atrasados do reenquadramento dos padrões da Lei 12.774/2012. Resolução CJF 324/2014. Valores excedentes a R\$ 5000,00.

**O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30.411-170, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e Lei 9.784, de 1999, por sua Coordenação Geral, com fulcro no art. 8º, III, da Constituição, e na Lei 9784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos seguintes:

A Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, fixando valores de remuneração e dando outras providências, foi alterada pela Lei 12.774/2012. Dentre as modificações efetuadas, estão algumas relacionadas à estrutura remuneratória.

Nesse diapasão, foi editada a Portaria Conjunta nº 1/2013, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Presidentes dos Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentando a aplicação da Lei 12.774/2012.

No entanto, equivocadamente fora o enquadramento realizado pela portaria supracitada, pelo fato de que retardava a movimentação funcional dos servidores ocupantes dos níveis A1 e A2 à data de publicação da Lei 12.774/2012, equiparando o interstício de ambos os níveis, em evidente desacordo com o estabelecido pelo art. 9º da Lei 11.416/2006<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Lei 11.416/2006. Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma

O equívoco foi corrido com a edição da **Portaria Conjunta nº 4/2014, do STF**, que revogou os artigos 7º a 9º da Portaria Conjunta nº 1/2013 e dispôs o seguinte:

Art. 1º Os servidores em desenvolvimento na carreira devem ser reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da Lei nº 12.774, de 2012.

Essa medida preservou as progressões e promoções dos servidores do Poder Judiciário da União obtidas antes da edição da Lei 12.774/2012, assegurando a eles o enquadramento em dois padrões acima na nova tabela funcional.

Destaca-se que o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 224/2012, dispondo acerca do reconhecimento, da atualização e do pagamento de passivos administrativos, no âmbito do CJF de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 13, a resolução determinou o pagamento dos passivos de forma proporcional à participação do CJF, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias no total do passivo. O § 1º do referido dispositivo elenca certa ordem de prioridade de pagamento, a ser seguida pelas unidades gestoras, enquanto o § 3º ressaltava o disposto no artigo quanto aos valores brutos irrelevantes, fixados anteriormente como aqueles que não ultrapassavam R\$ 2.000,00 (dois mil reais)<sup>2</sup>, disciplina alterada para R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, a **Resolução CJF nº 324/2014** alterou a anterior (Resolução nº 224/2012), fazendo constar do § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os passivos de valores brutos irrelevantes, assim considerados aqueles cujo montante total devido, por objeto e beneficiário, não ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

---

classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

<sup>2</sup> Art. 13. Os recursos disponíveis para o pagamento de passivos serão distribuídos de forma proporcional à participação do Conselho da Justiça Federal, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias no total do passivo. § 1º Quando os recursos disponíveis forem insuficientes para o cumprimento integral dos passivos, será observada a seguinte ordem de prioridade, por unidade gestora, para o efetivo pagamento: [...] § 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os passivos de valores brutos irrelevantes, assim considerados aqueles cujo montante total devido, por objeto e beneficiário, não ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Portanto, diante desta nova limitação trazida pela Resolução CJF nº 324/2014, verifica-se que **não há qualquer restrição para que sejam efetuados os pagamentos dos atrasados** referentes ao reenquadramento em dois padrões da Lei 12.774/2012 em até R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que entre os servidores da categoria representada pelo requerente, há aqueles que apresentam valores superiores a R\$ 5000,00 (cinco mil reais) e não há razão para deixar de efetuar esse pagamento ou adotar providências urgentes para que se torne possível o adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, requer seja efetuado, **com urgência**, o pagamento dos passivos da correção do enquadramento em até dois padrões previsto na Portaria Conjunta 4/2013 do STF, aos servidores do Poder Judiciário da União filiados ao sindicato, inclusive aqueles passivos com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Belo Horizonte-MG, 03 de dezembro de 2014.



**ALEXANDRE MAGNUS MELO MARTINS**  
Coordenador-Geral do Sitraemg